Of. Nº 441/2020 São Francisco de Assis, em 19 de novembro de 2020.

Exmº Sr.
Vasco Henrique Asambuja de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de lei 53/2020

Senhor Presidente;
Srs. Vereadores

Ao cumprimenta-lo cordialmente encaminho o projeto de lei nº 53/2020 que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros em motocicletas, mototáxi, no município de São Francisco de Assis

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Mototáxi, no território do município de São Francisco de Assis, apresentando uma nova alternativa de transporte, conforme reivindicações apresentada por vários munícipes, anexo.

Em nossa cidade não dispomos dessa modalidade de transporte, existe regramento acerca dos serviços de cargas e entregas através de motocicletas regulamentado pela Lei 007/2003 de 4 de fevereiro de 2003.

As regulamentações que não estão especificadas no projeto de lei em tela, serão contempladas através de decreto.

Certo de contar com a pronta aprovação dos nobres Edis, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 20/11/2020
Nº. 0851 Fl.
Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI Nº53/2020

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS, MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Mototáxi, no território do município de São Francisco de Assis, mediante preço fixado em forma de tarifa pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A exploração do serviço de mototáxi dar-se-á por meio de autorização pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, podendo ser explorado por pessoas físicas autônomas ou pessoas jurídicas empregadoras de mototaxistas, atendidos os requisitos para o cadastro individual dos trabalhadores de mototáxi.

§ 1º- Será concedida somente uma licença de serviço de mototáxi por pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 2º - É vedada a exploração do serviço de mototáxi, na qualidade de autorizatário ou procurador, bem como na função de condutor, para aqueles que mantêm vínculo como servidores ativos, empregados, inativos ou reformados da Administração Direta ou Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, sendo essa vedação extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

§ 3º- É vedado aos autorizatários:

I – deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos, exceto para o serviço de mototáxi; ou

II – exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 4º- As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 5º- É vedado ao mototaxista conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 6º- O mototaxista não poderá figurar como delegatário dos demais modais de transporte público do Município.

§ 7º- Ficam permitidas as transferências de autorização aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I – a observância das disposições da Constituição da República e da legislação atinente à autorização de serviço de utilidade pública e de trânsito;

II – em favor de um (01) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da autorização original ao falecido; e

III – o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de mototaxista.

§ 8º Na hipótese de o autorizatário apresentar comprovada incapacidade para a execução do serviço de mototáxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos referidos no § 7º deste artigo, fica permitida a transferência da autorização em favor de:

I – um (01) descendente em 1º grau;

II – um (01) ascendente em 1º grau; ou

III – cônjuge ou a esse equiparado.

Art. 3º- A autorização para o serviço de mototáxi será objeto de prévia Seleção Pública, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - O prazo para a exploração do serviço de mototáxi será de cinco (05) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 4º- Cumpridas às exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o Termo de Autorização, constando no documento, entre outras informações:

I – o nome da pessoa física a quem é autorizado o prefixo;

II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – o prazo de validade do documento;

IV – a data de vigência da autorização; e

V – no ato de entrega do documento, a assinatura do autorizado.

§ 1º- Expedido o Termo de Autorização do Serviço de Mototáxi fica estabelecido ao autorizatário o prazo improrrogável de trinta (30) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º- A execução efetiva do serviço de mototáxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição do Alvará de Autorização de Tráfego, previsto no art. 10 desta Lei, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria Municipal da Fazenda como forma de recadastramento e controle do serviço.

Art. 5º - São vedados o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de mototáxi.

Art. 6º- É vedada a transferência integral ou parcial da autorização, salvo nas hipóteses referidas nos §§ 7º e 8º do art. 2º, desta lei.

Art. 7º - Extingue-se a autorização para o serviço de mototáxi:

I – com o falecimento ou a incapacidade do autorizatário, salvo na hipótese referida no §§ 7º e 8º do art. 2º, desta Lei;

II – com a ausência ou perda, pelo autorizatário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo autorizatário, da capacidade para exercer a função de condutor de mototáxi;

IV – com a insolvência civil do autorizatário;

V – com o advento do termo final contratual;

VI – com a ausência de interesse do autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII – em decorrência de revogação ou anulação da autorização, por decisão do Executivo Municipal;

VIII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

IX – com a caducidade da autorização.

§ 1º- Constatada causa que enseje a extinção da autorização, será o autorizatário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º- O autorizatário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização ou em virtude da transferência efetuada deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de três (03) anos para, novamente, participar da seleção pública que vise a investi-lo na condição de autorizatário ao serviço de mototáxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º- A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizados e aos condutores auxiliares.

§ 4º- Extinta a autorização, o prefixo será recolocado em serviço, e redistribuída mediante o devido procedimento de seleção pública.

Art. 8º - Para o exercício da atividade de mototáxi, o veículo deverá ter registro na categoria "aluguel", possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, atendendo ao que dispõe o art. 135 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º - Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ter, para fins de circulação no território municipal, no máximo, sete (07) anos de fabricação.

§ 2º- O disposto no § 1º deste artigo deverá ser observado durante todo o prazo de validade da autorização.

§ 3º - É vedada a concessão de alvará municipal ou a sua renovação para o exercício da atividade de mototáxi ao requerente que apresentar veículo que desatenda ao disposto neste artigo.

Art. 9º - O número de mototáxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário do mototáxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Os pontos de estacionamento e respectivas localizações, bem como o número de vagas de mototáxis disponibilizadas para licenciamento serão regulamentados através de Decreto.

§ 2º - O número de autorizações a serem concedidas ao transporte de que trata a presente lei limitar-se-á a um (01) mototáxis para cada mil (1.000) habitantes ou fração, de acordo com os dados do último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ

Art. 10 - Para a efetiva prestação do serviço de mototáxi será exigida a concessão de Alvará de Autorização de Tráfego, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição territorial do Município.

§ 2º - O alvará terá validade pelo prazo de um (01) ano, a contar da data da sua expedição, renovável por igual período e assim sucessivamente até o prazo limite da autorização, desde que cumpridas às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - São requisitos para a concessão do alvará para pessoa física:

I – cadastro do condutor no Cadastro Municipal dos Trabalhadores de Mototáxi;

II – regularidade, a ser atestada pelas respectivas certidões negativas:
a) perante as Fazendas Municipal e Estadual;
b) Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
c) trabalhista, a ser comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

III – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi, para fins de comprovação da propriedade e do ano de fabricação, devendo estar registrado com placa do município de São Francisco de Assis, RS;

IV – Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou outros benefícios de mesma natureza que eventualmente venham a ser estabelecidos, relativo ao veículo que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi; e

V – Declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e demais vedações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 12 - São requisitos para a concessão do alvará para a pessoa jurídica constituída com o objetivo social de explorar as atividades de mototáxi:

I – prova de sede no território do Município;

II – Cópia do Cadastro Municipal de Trabalhador de Mototáxi;

III – registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS;

IV – cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

V – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta (60) dias;

VII – regularidade, a ser atestada pelas respectivas certidões negativas:
a) perante as Fazendas Municipal, Estadual e PGFN conjunta Federal;
b) para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
c) trabalhista, a ser comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

VIII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi, para fins de comprovação da propriedade e do ano de fabricação, devendo estar registrado com placa do município de São Francisco de Assis, RS;

IX – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou outros benefícios de mesma natureza que venham a ser estabelecidos, relativo ao veículo que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi;

X – cadastro dos condutores que realizarão o serviço de mototáxi para a pessoa jurídica requerente, conforme determina o art. 14; e

XI – Declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e demais vedações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 13 - Alternativamente à prova de propriedade dos veículos, de que dispõem o inciso III do art. 11 e o inciso VIII do art. 12 desta Lei, o interessado poderá apresentar contrato de comodato, de aluguel ou de arrendamento do bem, conforme o caso, juntamente com a cópia do CRLV, devendo o veículo, em qualquer das situações, estar registrado com placa do município de São Francisco de Assis - RS.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE MOTOTÁXI

Art. 14 - Fica instituído o Cadastro Municipal dos Trabalhadores de Mototáxi, no qual todo o condutor mototaxista, autônomo ou empregado, deverá se inscrever como condição prévia para a prestação desse serviço no território do município de São Francisco de Assis - RS.

Parágrafo único - O alvará municipal para a prestação do serviço público de mototáxi somente será concedido ao condutor cadastrado junto a Secretaria Municipal da Fazenda, que comprovar satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um (21) anos;

II – estar habilitado, no mínimo, há dois (02) anos na categoria A, possuindo a observação de exercício de atividade remunerada;

III – ser domiciliado no município de São Francisco de Assis há no mínimo um (01) ano;

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN;

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro; e

VI – não ter cometido infrações gravíssimas nos últimos vinte e quatro (24) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir ou proibição judicial no mesmo período, comprovado através de prontuário do condutor com pontuação por infrações de trânsito expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS).

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 15 - A prestação do serviço de mototáxi deverá atender ao padrão mínimo de higiene pessoal e do veículo, sendo obrigação do licenciado e do condutor do veículo adotar as seguintes medidas:

I – transportar um único passageiro por deslocamento;

II – aceitar prestar o serviço a quem solicite, sendo lícito recusar-se apenas nas hipóteses do § 1º deste artigo;

III – estar, o condutor, vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III da Resolução CONTRAN n.º 356/2010;

IV – caracterização da motocicleta na cor padrão "amarela", sendo esta caracterização representada pela cobertura adesiva com preenchimento mínimo de 70%, do tanque combustível, da carenagem traseira e do pára-lama dianteiro com a inscrição do prefixo em preto, conforme **Anexo II** que integra a presente Lei;

V – possuir capacetes na cor "amarela", todos com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços;

VI – portar sempre o alvará municipal de licenciamento para prestação do serviço, bem como o comprovante de cadastramento do condutor perante o Cadastro Municipal de Condutores de Mototáxi;

VII – observar as determinações da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, no que couber.

§ 1º - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo o transporte de passageiros nas seguintes situações:

I – que cause risco à saúde, à higiene ou à segurança do mototaxista;

II – que cause risco ao veículo do mototáxi;

III – que, de qualquer modo, esteja conduzindo plantas ou animais;

IV – que esteja portando volume(s) cujo(s) tamanho(s) e peso(s) sejam incompatíveis com o transporte por mototáxi.

§ 2º - É vedado o transporte de crianças, entendidas estas como pessoas de até 12 (doze) anos incompletos de idade, de acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui e regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Fica facultado o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de início da licença, para o licenciado efetivar a caracterização na cor amarela na motocicleta e a inscrição do prefixo no capacete na cor preta, conforme previsto nos incisos V e VI deste artigo, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 - Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, na distribuição dos pontos de mototáxis serão considerados os seguintes fatores:

I – limitação do número de mototáxis;

II – observância da Lei Municipal de Diretrizes Urbanas, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III – prioridade para os proprietários com ponto de mototáxi mais antigos.

§ 1º - Poderá a Administração Pública Municipal, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de mototáxi.

§ 2º- É obrigatória à afixação, nos respectivos pontos, dos meios de contato do proprietário da motocicleta e/ou do condutor, para atendimento de chamados fora do horário mínimo estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 3º - No caso de venda do veículo já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for auxiliar de mototaxista, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo visando a sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos, através de regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, os pontos de mototáxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 17 - A remuneração do serviço de mototáxi, explorado nos termos desta Lei, será na forma de tarifa a ser fixada e revisada por regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de corridas em que o condutor da mototáxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário um percentual adicional ao serviço, na forma em que for estabelecido no decreto fixador das tarifas.

Art. 18 - Para o cálculo da fixação ou revisão da tarifa, a Administração Pública Municipal realizará estudo prévio de viabilidade econômica, considerando em especial os seguintes fatores:

I – custo de operação da atividade;

II – valores aproximados de manutenção do veículo, mensalmente;

III – remuneração do condutor;

IV – depreciação do veículo;

V – justo lucro do capital investido;

VI – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de mototáxis de Município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de corridas realizadas por dia, que será registrado pelos atos de fiscalização a serem realizados pelo órgão executivo de trânsito do Município;

IV – o capital investido e as diversas despesas decorrentes da atividade, a serem levantados pela observação direta;

V – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VI – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VII – o custo do combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

VIII – os custos médios de lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

IX – o valor e o desgaste havido sobre os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

X – o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como o seguro obrigatório do veículo;

XI – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço.

Art. 19 - Concluídos os estudos de que trata o artigo 18 desta Lei, o Poder Executivo Municipal decretará o novo valor para o serviço de mototáxi, que passará a vigorar após três (03) dias, no mínimo, da publicação do decreto respectivo na imprensa oficial e na página eletrônica do Município na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único - Além da publicidade obrigatória determinada no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá divulgar o valor da tarifa do serviço de mototáxi de forma ampla, afixando, sempre que possível, as respectivas informações junto aos pontos de estacionamento dos veículos.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária do alvará;

V – cassação do alvará.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não afastam a responsabilização civil e criminal a que estiver sujeito àquele que infringir a legislação municipal sobre mototáxi.

Art. 21 - A advertência será aplicada por servidor designado/nomeado pelo Prefeito Municipal, sempre por escrito, toda vez que o prestador de serviços:

I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II – tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 22 - A pena de multa será aplicada:

I – nos casos de descumprimento do disposto no art. 15 desta Lei; e,

II – se o prestador de serviços de mototáxi cobrar do passageiro valor superior ao da tarifa respectiva.

§ 1º - O valor da multa será de dois (02) Valores de Referência Municipal (VRM) cujo pagamento deverá ocorrer em até trinta (30) dias da sua imposição, salvo no caso de interposição de recurso administrativo, hipótese na qual terá sua exigibilidade suspensa até final decisão.

§ 2º - Imposta à penalidade de multa ao infrator e não paga tempestivamente, o seu valor será inscrito em dívida ativa não tributária, para fins de cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 3º- A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária ensejará a sua cominação no dobro do valor.

Parágrafo único - A defesa prévia será dirigida ao Diretor da Divisão de Trânsito, que decidirá no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 28 - Da decisão que julgar improcedente a defesa prévia o interessado poderá interpor recurso hierárquico, no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação do julgamento, o qual será dirigido a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que decidirá no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 29 - Julgada improcedente a defesa prévia ou o recurso hierárquico, ou, ainda, em nada sendo requerido nos prazos previstos nos arts. 27 e 28 serão impostas a penalidade ao infrator, cujo cumprimento será exigível de imediato.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Município providenciará, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, a notificação para que todos os proprietários e condutores de mototáxi que estejam exercendo este serviço no território local providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, com o apoio da Divisão Municipal de Trânsito, exercer o planejamento, a fiscalização e o controle do serviço de mototáxi para assegurar a sua execução nos termos definidos nesta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , em

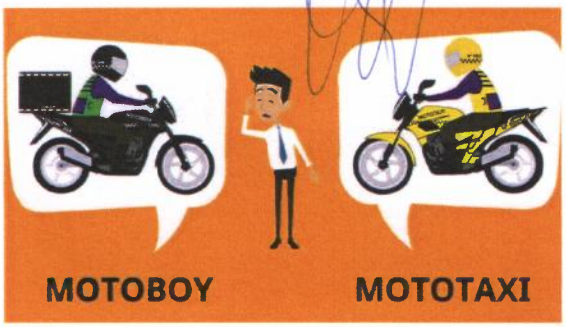
Rubemar Paulinho Salbego,
Prefeito do Município

Ao Jurídico
27-05-2020

PROJETO MOTOTAXI E MOTOBOY-2020

MOTOTÁXI MOTOBOY LEGAL

Sumário



1. INTRODUÇÃO	03
2. OBJETIVO GERAL	07
2.1. OBJETIVO ESPECÍFICO	08
3. JUSTIFICATIVA	08
4. CONCLUSÃO	08
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	09
6. APÊNDICES	00

TABELIONATO SÃO FRANCISCO DE ASSIS / RS
Av. Farroupilha, 1727 - Centro - 97610-000 - F:(55) 3252-1312 - E-mail: maurizilli@hotmail.com
Tabelião: Mauri Zilli

Reconheço **AUTENTICAS** as firmas de **MAKSIEL RAYDISON LEITE MATHEUS** e **LUIZ ANTONIO SOUZA PAZ**. Dou fé
EM TESTEMUNHA DA VERDADE
São Francisco de Assis, quarta-feira, 27 de maio de 2020
Paula Adriani Marquite - Escrevente Autorizada
Emol: R$ 10,00 + Selo digital: R$?
0588.01.1900001.08866 a 08867

Paula Adriani Marquite
Escrevente Autorizada
CPF 009.002.750-73

TABELIONATO SÃO FRANCISCO DE ASSIS / RS
Av. Farroupilha, 1727 - Centro - 97610-000 - F:(55) 3252-1312 - E-mail: maurizilli@hotmail.com
Tabelião: Mauri Zilli

Reconheço **AUTENTICA** a firma de **GERALDO MOACIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA**. Dou fé
EM TESTEMUNHA DA VERDADE
São Francisco de Assis, quarta-feira, 27 de maio de 2020
Paula Adriani Marquite - Escrevente Autorizada
Emol: R$ 5,00 + Selo digital: R$?
0588.01.1900001.08864

Paula Adriani Marquite
Escrevente Autorizada
CPF 009.002.750-73

TABELIONATO SÃO FRANCISCO DE ASSIS / RS
Av. Farroupilha, 1727 - Centro - 97610-000 - F:(55) 3252-1312 - E-mail: maurizilli@hotmail.com
Tabelião: Mauri Zilli

Reconheço **AUTENTICA** a firma de **VALDENIR TEIXEIRA CARVALHO**. Dou fé
EM TESTEMUNHA DA VERDADE
São Francisco de Assis, terça-feira, 26 de maio de 2020
Paula Adriani Marquite - Escrevente Autorizada
Emol: R$ 5,00 + Selo digital: R$?
0588.01.1900001.08857

Paula Adriani Marquite
Escrevente Autorizada
CPF 009.002.750-73

Tabelionato São Francisco de Assis

Tabelionato São Francisco de Assis

Tabelionato São Francisco de Assis

Tabelionato São Francisco de Assis

Luiz Antônio Souza Paz

Natanael Leite Matheus

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Nº 344 L 1B Fls 54
Em 27/05/2020

Valdenir
Fone: 99961717

INTRODUÇÃO

No País da Alemanha em 1987 surgiu uma alternativa de transporte, o mototáxi e na Bolívia em 1992. No Brasil o mototáxi despertou em 1994 na cidade de Crateús no interior do Ceara. Na realidade é um tipo de transporte alternativo público e individual, onde os passageiros têm a escolha de lugar para embarcarem sendo um meio de transporte semelhante ao táxi. Porem há a utilização de motos em vez de carros. Já os motoboys ao quais são prestadores de serviços que utilizam a motocicleta para fazerem entregas de documentos, remédios, refeições entre outros, teve surgimento em nosso país em são Paulo na década de 1980. Tendo como missão a prestação de serviços de vários tipos de entregas de encomendas nas ruas, assim chegando mais rápido antes do prazo previsto ao comprador e sendo uma modalidade de baixo custo tornando uma solução de desenvolvimento econômico para as empresas (comércio) e comunidade que necessitam da utilização dessa forma de transporte.

De acordo com CASTELLS 1999.

> As possibilidades trazidas pelo novo paradigma tecnológico, a lógica do trabalho capitalista produz excedente de mão-de-obra e também produz o imperativo da velocidade retratada na urgência, na demanda pelo atendimento "aqui e agora" a fim de fazer valer a máxima "tempo é dinheiro". Observa-se, entretanto, que a mesma premência relativa a essa experimentação do tempo que torna obsoletos os produtos, os serviços e as trajetórias dos trabalhadores abre uma brecha à inclusão e coloca em cena a figura do motoboy.

Nos dias atuais, praticamente em todas as cidades brasileiras verificam-se esse tipo de transporte, tornando-se crescente a oferta e a busca por serviços diferenciados inclusive em cidades pequenas de menor número de habitantes populacional, demandados pelo perfil do novo consumidor torna-se cada vez mais necessário o uso deste meio de transporte trazendo rapidez, praticidade e conforto.

Na cidade de São Francisco de Assis também chamada de ''Querência do Bugiou'' no Rio Grande do Sul, ainda não dispomos dessa modalidade de transporte, dá para se considerar uma cidade que pode comportar esse tipo de transporte, pois segundo o IBGE/2019 possui uma população estimada em

18.335 mil habitantes. Na qual cidades da região vizinhas a nossa são menores e já possui o serviço de mototáxi e "*Motoboy*", como é o caso de São Vicente do Sul, Jaguari e Santiago. É preciso evoluir e jamais em hipótese alguma tomar a clientela dos táxis (carros) existentes em nossa cidade, como no caso do mototáxi, pois o tipo de passageiro da mototáxi são um público com um perfil próprio e diferente do táxi, como exemplo são pessoas sozinhas com pouca ou nenhuma bagagem, já o "*Motoboy*" ofertará serviço de entregas como documentos, remédios, refeições, entre outros.

> Com a compra de uma moto usada ou nova, a ser paga em inúmeras prestações, jovens, em sua grande maioria, vislumbram a possibilidade de se verem incluídos no mercado de trabalho, mesmo nas condições de desregulamentação e precariedade que permeiam as atuais relações de trabalho. A categoria dos motoboys foi apenas em 2003 reconhecida como profissão no Brasil pelo Ministério do Trabalho e Emprego, embora a atividade venha sendo exercida mesmo antes de ter sido oficializada. Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, registro nº 5191-10, os motoboys "coletam e entregam documentos, valores, mercadorias e encomendas. Realizam serviços de pagamento e cobrança, roteirizam entregas e coletas. Localizam e conferem destinatários e endereços, emitem e coletam recibos do material transportado. Preenchem protocolos, conduzem e consertam veículos" (Ministério do Trabalho e Emprego, 2006). Ressalta-se que essa descrição das atividades dos motoboys não faz referência à velocidade com que elas devem ser desenvolvidas. A velocidade não visualizada no registro da profissão é, entretanto, visualizada nas ruas e nas falas dos motoboys, que vêem, na velocidade da entrega, o sentido do seu trabalho. (CARMEM, PRISCILA e MAYARA, ANO, PG).

A oportunidade deve ser dada a todos, visto que "o sol nasce para brilhar a todos", sendo assim os serviços de mototáxi e "*Motoboy*" são frutos também da capacidade empreendedora do povo brasileiro. Por outro lado, as pessoas terão mais uma forma de locomoção, como exemplo no caso do mototáxi, o deslocamento de um passageiro de um bairro distante a outro, do mesmo ir até o centro da cidade passearem ou fazerem compras no comercio local chegando ao seu destino mais rápido e o custo mais barato, o que beneficia a comunidade mais pobre. Pois numa moto não importa onde os passageiros estiverem sejas na zona urbana ou rural ela consegue chegar. E pode amenizar alguns dos tipos de problemas existente em nosso município como a falta de emprego, a falta de opções em relação a transporte público, além de regularizar a situação em que alguns trabalhadores se encontram, onde gostariam de estar regularizados,

porém não conseguem, pois, o município não tem lei nem normas para a profissão que existe em vários locais do mundo, incluindo o nosso país.

A criação desse tipo de prestação de serviço ajuda os dois lados dando uma alternativa de renda, com quem faz o uso para circular em nossa cidade na tentativa também de resistir ao desemprego que atinge não só a cidade, mas também ao pais inteiro. Na qual muitas pessoas procuram formas de trabalho informais ou aquelas que não precisam comprovar um nível de escolaridade a nível superior, médio, mas simplesmente o ensino fundamental. Claro que esses profissionais terão que fazerem cursos de capacitação para essa modalidade de trabalho, como também enquadrarem suas motos conforme as leis vigentes no Contran. Já existe lei que ampara esse tipo de profissional decretada e sancionada pelo Presidente da República na época sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Lei nº 12.009, de julho de 2009.

> Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.
>
> Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:
>
> I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
>
> II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
>
> III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
>
> IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.
>
> Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:
>
> I - carteira de identidade;
>
> II - título de eleitor;
>
> III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
>
> IV - atestado de residência;
>
> V - certidões negativas das varas criminais;
>
> VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.
>
> Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Art. 4º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII- A:

CAPÍTULO XIII- A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

Art. 5º O art. 244 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244.

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

§ 1o(NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de "*Motoboy*" é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2o desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

Quanto aos valores cobrados pelas corridas feitas geralmente é feito pelo local de destino seguindo uma tabela fixado na cidade pelo mototáxi e "*Motoboy*" existente e cadastrado como mototáxi.

OBJETIVO GERAL

Desenvolver um transporte coletivo inovador e barato em nossa cidade em benefício principalmente do povo menos favorecido pela sorte que não possui carros, bicicletas, motos ou outros tipos de transportes.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

-Organizar um transporte coletivo que ainda em nossa cidade não possuem, tornando uma opção a mais ao povo Assisense a desfrutar dos serviços prestados.

-Desenvolver meio de transporte em que a comunidade possa usar diariamente para irem para o trabalho, para os seus estudos.

-Operar um meio de transporte coletivo público que vem desenvolvendo em várias cidades brasileiras pequenas e de médio portes no estado do Rio Grande do Sul.

JUSTIFICATIVA

Regulamentar o exercício de atividades dos serviços prestados em transportes de passageiros de mototáxi e nas entregas de mercadorias ("*Motoboy*") apresentando um transporte a toda a comunidade.

Ao mesmo tempo tirando dos serviços prestados sua renda para o seu sustento e de sua família, pois em nossa cidade não dispomos de muitas vagas de empregos, o que obriga muitas vezes aos assisenses deixarem sua cidade natal e seus familiares para então procurarem por vagas de empregos em outras cidades, na busca de trabalho para garantir o seu sustento e de suas respectivas famílias, não podendo acompanhar muitas vezes o desenvolvimento de seus filhos/filhas ou desfrutar do aconchego familiar.

É uma necessidade a regulamentação desses tipos de transportes em nossa cidade, assim o povo assisense disponibilizará de um tipo de transporte mais barato para ser utilizado no seu dia a dia, pois a maioria da comunidade é considerada de baixa renda e esse transporte é considerado mais barato.

CONCLUSÃO

Esse projeto tem como finalidade principal a legalização do transporte de passageiros como o mototáxi, e de "*Motoboy*" que realizará entrega de

mercadorias, documentos, refeições, entre outras, em nossa cidade de São Francisco de Assis com a autorização dos poderes públicos existentes Executivo, Legislativo. Além de oferecer outra forma de transporte coletivo a comunidade, também gera emprego e uma nova opção de circulação de mercadorias no comércio local e passageiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS:

CARMEM Lígia Iochins Grisci, **PRISCILA** Daniel Scalco **e MAYARA** Squeff Janovik, **Modos de trabalhar e de ser de motoboys: a vivência espaço-temporal contemporânea**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

CASTELLS, M. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL, Lei n.º 12.009, de 29 de julho de 2009. Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei n.º 9.503, de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – "*Motoboy*" –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L12009.htm>. Acesso em: 13 jan. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-francisco-de-assis/panorama. Acessado em 13 de janeiro de 2020 às 20:47.

Scielo. Modos de trabalhar e de ser de motoboys: a vivência espaço-temporal contemporânea. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Carmem Lígia Iochins Grisci, Priscila Daniel Scalco, Mayara Squeff Janovik. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000300007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acessado em 13 de janeiro de 2020 às 21:47.

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Cleverton dos Santos	963 385 [illegible]	070838[illegible]0450	
Marlene S. Antunes	730 744 640-68	061233380426	
[illegible]	920 377 800/74	0639 1203 0418	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	025 863 [illegible]	[illegible]	
[illegible]	032 145 720-08	1116 7335 0450	
[illegible]	884 [illegible]	[illegible]	
[illegible]	589 512 370-87	0432 1549 0400	
[illegible]	904 684 650-49	0314 4735 0521	
[illegible]	[illegible]		
RAFAEL V. TAVARES	020 307 670 26	1003 9557 0400	
ELIANDRA S. VIERO	903 478 970 53	0556 2503 0472	Eliandra S. Viero
[illegible]	004.485.390-85	043 4166 3042 6	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	682 154 240-49	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	032 [illegible]	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
Nara da Rosa	006 001 350-80	0556 2099 0400	Nara da Rosa
SABRINA DA COSTA	043 399 020-[illegible]		SABRINA DA COSTA
[illegible]	046 051 [illegible]	[illegible]	
WILRAC DA COSTA	048 356 990-04		WILRAC DA COSTA
Neiva Carvalho	685 758 800-87	0639 1163 0493	
Nara de Lima	731 584 290-04	0375 1746 0459	
Cleiva Carvalho	646 750 250-72	9639 1000 4000	
Bianca Maier	04955039081	1177 969 0493	Bianca Maier
Beatriz da Silva	008.264.270 22	0556 2503 0469	Beatriz da Silva
Cleverton D. S. Antunes	1047077 40477		
Cleverton D. S. Antunes	015.606.130-92	1047 0774 0477	Cleverton dos Santos Antunes
Juliana Kieffer	031 429 980 11		Juliana Kieffer
Santa Kieffer	975 020 220-15	0639 1499 0493	Santa Kieffer
Thaissimara Amelio	034 490 980-60		Thaissimara Amelio
Lurdes Antunes	663.692.820-49	0375 2144 0469	Lurdes Antunes
Alfeus S. Antunes	955 596 600-97	0639 1664 0493	Alfeus S. Antunes
Juciléia Kieffer	008 993 670 40	0859 5130 0477	Juciléia Kieffer
Sidnei R. M. Melo	020 520 350-70	0928 0568 0400	Sidnei Melo
CATHES SABROSA	006 049 310 00	0662 1888 0485	CATHES SABROSA
[illegible]	518 516 440-91	0188 8549 0468	

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
	124.791.440.20		
Engle Amaral	032033cca10		
Ilona Beiria	039 309 040. 29		Ilona Beiria Ballina
Ovelen Sales	036 846 000-24		Ovelen Contessa Sales
Lidione Garcia	019 972 330-37		Lidione Garcia
Laurine Ferreira	040.006.080-96		Laurine
Ramona Pires	01787365027		Ramona Pires
Angelo dos santos	020 553 17062		Angelo dos Santos
Liliam Salles	941 193 840-04		
Alice Witt	284.815/100.00		Alice Witt
Roxane Medeiros	017595960-70		Roxane M de Medeiros
Jacqueline Jardim	031 338 cca6		
Adriana Meira	010 300 cca 0	111287123049	Adriana Meira
Valeria Muller	036 x00 070-02		Valeria
Claudio Balaguer	152 023 360-49		
Cleonice Scabin	045 032 620 34		Cleonice Scabin
ARLETE DOS SANTOS	601.026.750-15		ARLETE DOS SANTOS
Jorge Eliasc	035.956-870-20		Jorge Eliasc dos Santos
Gabriel Melo	5063 x2x 208		Gabriel Melo
Paula Soares	471.446.438-26		
Leda Mariza	159.649.640-20		
Lordino Walter	031.014.350.99		Lordino
José S Ribeiro	000.892.056 81		José S Ribeiro
Valdir P de Barros	589.500.010-04		Valdir P de Barros
Juliana Garcia	038.674.640-06		Juliana Garcia
Elza C Pereira	006.133.070-11		Elza C Pereira
Taliel C Pereira	044 173.090		Taliel C Pereira
Vanli C Pereira	119.052.450.18		Vanli C Pereira
Jessica Silva	052 452 220-66		Jessica Silva
Vera N. Paz	824 990 830 72		Vera N. Paz
Raquele Borges	831.732.600-68		Raquele
Lordino Farias	010.938.800-27		Lordino Farias
Jean Franco	022 984 130-46		Jean Franco
Flavia Braga	009 463 330-30		Flavia Braga
Camila Salcedo	032 048 203 7		Camila S.
Cicero de Lima	006 463 xx0-24		Cicero de Lima
Hortencia Gracia	977 365 200-97		Hortencia Gracia
Vinicius Martins	947 257 703		Vinicius Martins
Olga teixeira	752 670 120-66		Olga Teixeira
Antonio Valtinei	013.945.270-20		
HERMES BRUM	333 400 480-53		
[illegible]	[illegible]		

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
MARCO AURÉLIO B	990584 05087		

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Alex L. Martins	995.481.440-20		
[illegible]	017.[illegible]-17		
RAFAEL SADICOVSKI	364680400 82		
Isaac E. Soares	512.285.550-04		
[illegible]	008.146.340-06		
Francisco [illegible]	032.928.140-55		
Bruno Prates	035.161.530-03		
Mairla Cortelini	027.660.950-43		
[illegible]	006.718.[illegible]		
[illegible]	002.[illegible]		
[illegible]	004.592.170-03		
[illegible]	531.044.947-04		
[illegible]	408.816.823-23		
[illegible]	007.837.090-17		
[illegible]	250.401.[illegible]		
Andreia Nunes	020.073.550-67		Andreia Nunes
[illegible]	044.[illegible]		
Débora Ramos	033.[illegible]-13		
M. Rosalina S. Gonçalves	984.894.610-15		M. Rosalina S. Gonçalves
Nellem Fernanda	028.737.940-03		Nellem G. Fernanda
[illegible]	231.[illegible]		
Juliana A. Pantaleão	013.171.520-58		
Jeane Ribeiro	028.950.[illegible]		
Angela Centeno	036.943.[illegible]		
[illegible]	466.[illegible]		
Claudio S. Pinto	732.234.896-04		
[illegible]	[illegible]	0326.[illegible]	
Paulo de Silva [illegible]	444.190.900-49		
[illegible]	012.[illegible]		
Letícia K. Mayer	041.894.440-35		
Patricia A. Silva Milan	017.574.340-11		
Zenir Brixx Silva	512.446.830-00		
[illegible]	042.110.890-80		
[illegible]	585.504.200-04		
MITON SALLES	689.345.407-72		
[illegible]	028.568.[illegible]		
[illegible]	965.535.100-68		
[illegible]	962.[illegible]		
[illegible]	100.[illegible]		
[illegible]	106.[illegible]		
[illegible]	030.[illegible]		
[illegible]	019.[illegible]		

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Geni A de Moura	566.375.190-49	041436190493	Geni A de Moura
SONIA DINIZ	037.278.220-58		SONIA DINIZ
[illegible]	497.078.840-53		[illegible]
[illegible]	700543795		[illegible]
[illegible]	704626385		[illegible]
Amanda	512200781		Amanda
MARCOS VINICIUS	030.459.220		[illegible]
SANDRA PEREIRA	006249.500		[illegible]
Meri Fabiana	709 0795 596		Meri Fabiana
[illegible]	624 [illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]		[illegible]
Edila De Lima	507 333 900 87		Edila
CAROLINE S. PIRES	044.252.830.23		[illegible]
Caroline Cantera	045.008 190-70		Caroline Cantera
Terezinha Lima			Elida
GUSTAVO RITTEL	031866104		GUSTAVO
ESTEVAM MARQUES	015575 920 55		[illegible]
Jane Baiaguin	606939354		[illegible]
MAURICIO JANISE	015576 310 34		[illegible]
Edmar Aires	6.2.363.388		[illegible]
Victor Moura Pilar	98320297087		Victor M. Pilar
[illegible]	017303720-70		[illegible]

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
ROMÁRIO RODRIGUES	538166270 00		
[illegible] RODRIGUES	689 737 [illegible]	06128789 0477	
CHRISTIAN FRIEDRICH	033.245.620-07		
[illegible]	06128704 00		
[illegible]	048 [illegible]		
[illegible]		0639 1036 4956	
[illegible]	033 6183 40 23		
EDSON DE MOURA	006.076.150-44		
[illegible]	025 932 860-08		
[illegible]	027 [illegible]		
[illegible]	502 665 790 53		
[illegible]	004 875 720-92		
[illegible]	033 940 450-43		
[illegible]	058 222 760-30		
[illegible]	013 [illegible]		
[illegible]	[illegible]		
[illegible]	045 390 130 17		
[illegible]	954 150 250-49		
[illegible]	025.682 810-36		
[illegible]	026.879.140 61		
[illegible]	025 806 790 06		
[illegible]	942 900 080-20		
[illegible]	595 210 580 72		
[illegible]	036 260 [illegible]		
[illegible]	020 886 [illegible]		
ERITO MEDINA	042 276 360 86		
[illegible]	026 798 [illegible]		

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Gerlei Souza Paz	687-627-50	037522780493	
Antonio Luiz Gomes P.	41253493049	043206580418	
Eliz[illegible]	010868340-03	081836670485	
Beatriz Fos[illegible]	024 878 310-65	110501870400	
MARIA JOREMA P. MAEL	651.915.686.87	039082090418	
MATEUS SAVARIS	306163855000		
PEDRO P. SOARES	012 178 210 74		
Gabriel Gomes	011.067.860.19		
Tatiane Pereira	026275780 06		
Antonio [illegible]	380678740-06		
DELCIO JOSE RANCH	196621200 68		
W[illegible]	402 499 480 87		
MARCIO HENRIQUE	902425850-34		
Josi Vidal	333271140-72		
Cleonice L. Lyra	012.741.760 50		
marjorie de Melle	033876160-82		
Fabricio Santos	852028707 2		
Jessiani F. Dos	994 559 580-72		
Andreia A. Steiger	794 497 400 -20		
Aline Emile	036671804 3		
Giane Paulsen	082 547 130 44		
[illegible]	005 261 [illegible]		
[illegible]	011 [illegible]		
Bruno Brum	015.[illegible]		
Sr. Ba. Silva	027.597.740.40		
[illegible]	035 [illegible]		
ALAN SUDATI	013.190.070.06		
Marcos Kuhn	035 061 010 60		
Claudia Lopes	027 317 440 91		
Marcos Kuhn	516-87.180 87		
[illegible]	032 023 [illegible]		
Leonardo [illegible]	024 886 [illegible]		
[illegible]	472 149 880 20		
[illegible]	028 [illegible]		
GUSTAVO OLIVEIRA	033 123 610 80		
[illegible]	016 [illegible]		
Lucas dos Santos	056 223 400 48		
Antonio [illegible]	600 3026 5-12		
[illegible]	685 809 300 20		
[illegible]	406 384 571 5		
[illegible]	689 [illegible]		

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Angelica Salvaia	000+799002		
JÉSSICA FERREIRA	002.954.040-27		JÉSSICA JOANA

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Vanderléia [illegible]	[illegible]		Vanderléia dos Santos
[illegible]		0432 0862 0426	
Luiz Carlos Souza	748776 600-87		Luiz Carlos Souza
[illegible]	042 331 920 91		[illegible]
[illegible]	230626810 04	—	[illegible]
Andreneia Celina	015 443 310-10	—	Andreneia Celina
Alice Garcia	032253790 55	—	Alice Garcia
[illegible]	001934260-69	—	[illegible]
[illegible]	107593 8894		[illegible]
ANDREYNA SANTOS		119463600418	ANDREYNA SANTOS
[illegible]	048.120700-74		[illegible]
[illegible]			
Elandira	57 3593000-10		Elandira
Oralino Maia	242 1527 0025		Oralino Maia
Catia M. Meira	003. 268. 850 48	—	Catia S. M.
Sergio S. Meira	643955960-53		Sergio S. M.
Wesley de M. Meira			
Wandria Meira			Wandria Meira
Wesley Meira	044 245 430 99	[illegible]	Wesley Meira
[illegible]	960 204 15015		
[illegible]	[illegible]		[illegible]
Nelson Brinck	663 691 230 91		Nelson Brinck
Douglas [illegible]	031.102.330-45		Douglas [illegible]
[illegible]	01.351 167 510 72		[illegible]
[illegible]	025 512 47 - 80		[illegible]

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Terezinha Consul	015.443.090-07		
Neiva B. Consul	832 163.910		
Julia B. Consul	531.040.210/15		Julia Consul
RICHMAN CONSUL	045 663 330-60		RICHMAN-C
Jeniac V. da C.	893.499.190-91	042231730426	Jeniac V. da C.
	333.150.630-87		
	008.338.341-47		
	029371600		
	340 734000-16		
Walter		042488810418	Walter Barcelo
		045306694193	
	340 715 120 91		
	035.399.210-41		
	035.865.210.06		
	034.973.190.20		
	3[illegible]VIII 340 32		
	012826[illegible]		
	032.875.010-10		
	611125[illegible]		
	022.306.505-[illegible]		
	021.17[illegible]		
	[illegible]3[illegible]17		
	033.32[illegible]		
	336.233.100-20		
Jazon Rodrigues A	36931[illegible]350-00		Jazon Rodrigues
	015[illegible]1 350-09		
	1256.33[illegible]49		
	02[illegible]536.320-37		
	010.370.410-71		
	045.[illegible]13.[illegible]3-[illegible]		
	025.[illegible]15.830-20		
	015461[illegible]14		
	6[illegible]3.666.560-15		
	02[illegible]44[illegible]2[illegible]0-19		
	006.[illegible]140-[illegible]		
	4[illegible]79[illegible]56[illegible]91		
	922.[illegible]45.50-[illegible]		
	039[illegible]1[illegible]55-[illegible]		

Juliana M. Lara 010.087.090-39

J.M. Lara

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Luiz Antero	030 [illegible]		Luiz Antero
Keisiane O Alves	718643180115		Keisiane O Alves
Maria R. Veiga	643971900-97		[illegible]
Valmarie Rezende	[illegible]		Valmarie Rezende
Juliana K Fell	987.792.[illegible]70.20		[illegible]
Marilha Aguilo	573.598.570-15		[illegible]
Luis Antonio [illegible]	624407210-34		[illegible]
Elenice Miranda	893633170-72		[illegible]
Maria Elvira [illegible]	212.650.68[illegible]		[illegible]
[illegible] T. C. de [illegible]	201 [illegible] 1403 1	0096 9157 0469	[illegible]
Rosecleia de M Soares	105 941 910 93	0662 2655 0469	Rosecleia de M Soares
Joana Moreira	023-814-110-11	1003 4522 0185	Joana Moreira
Giovana Franca	522 672 700-30		[illegible]
Rita Schmidt	948387930-91		Rita Schmidt
Carla Miranda	375091830-49		[illegible]
Darlize A. Santos	028096110-33		Darlize A. Santos
Angelica M. Rodrigues	023450740-27		[illegible]
Daiana Sudati	007543520-99		[illegible]
RICIERI SUDATI	012206530-12		[illegible]
Marcelo Fagundes	[illegible]	085958930400	[illegible]
Adriana Paulista	965358060-49		[illegible]
Carmen M M C	015443620-30		Carmen M M C
Camila R. Rocha	040.984.350-42		Camila R. Rocha
Rafael A Fernandes	015 442 950-30		Rafael A Fernandes
Roseli S. Machado	005 237 730-05		ROSELI
Dara Soares	304 771 330 91		Dara Soares
Luciane D. Barbosa	006 3530 7081	0006 3765 0400	Luciane D Barbosa
Pedro R S	388 388 050-87		Pedro R S
Karina dos Santos	003 763 330-03		Karina dos Santos
Vera dos Passos	624 4 28 210-91		Vera dos Passos
Zenilda de Moura	099 020 280-04		Zenilda de Moura
Márcia	023 337 720-50		Márcia A Santos
Luciane Rivas	023.466.120-81	0726 2092 0477	Luciane Rivas
JULIO RIVAS	033.487.930-25	1032 6573 0434	JULIO Rivas
Adriana Nunes	030 357 420 81		Adriana Nunes
Kauanyne Nunes	046.493.050-60		[illegible]
Claudia Sibele Bento	019.542.400-07		[illegible]
Eliandra dos Santos	008 152 510 92	1779 2330 4100	Eliandra dos Santos
Ramon M Soares	046.167.900-89		Ramon M Soares
Bruna A de Lima	045.287.890-00		Bruna A de Lima
Durce A. Ferreira			Durce A Ferreira
Santa Trezinha Lago		0710 5344 0418	Santa T. Lago

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
[illegible]	14 986.954-11		Diana Fritz
Bailon Carvalho	598-194-840-68		
Cleomir Rodrigues	778-645.470-49		
CIDE DOS PERERA	333 358 500 68		
Cayana T. Soares	07H6821050		
Paulo Barcelos			
MILENI SOARES	045 812 860 79		
Jéssica Reger	046.229.430-23		Jéssica Reger
Mieiton santos			
Santa cáceres			
Anita Pinto	333.181.760-72		
Simone Bento	013.383.470-45		
Karolin Ramos	050.541.450-61		
[illegible]	[illegible]		
X			
X			
Julita Fagundes	049.755.320-58		
Fernanda SP	025 284 10 78		
Sandra S.P.	598 771 43015		
Jorge P.	412,537,400,49		
Diego Pereira	049,941,100.50		

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Cristiane	032.457.160-79		Cristiane Gusmão
Sara	007 [illegible]		Sara Nunes
Sonia	74641026068		Sonia Gaspar
Joane [illegible]	035.409.160-32		Joane [illegible]
[illegible]	05527560[illegible]		[illegible]
Leonir	940.583.690-00		Leonir [illegible]
Cristiani	26197591770		Cristiani Borges
geralda Rodrigues			geralda Rodrigues

São Francisco de Assis 10/03/2020

Viemos através desse baixo assinado pedir o apoio da Comunidade Assisense espontaneamente que concordem que sejas regularizado os serviços em nossa cidade de Mototaxi e Motoboy. Desde já agradecemos a sua contribuição com sua assinatura abaixo.

Nome	CPF	Título Eleitoral	Assinatura
Simone D Alves	015 941 500 64		Simone Alves
Carla Kuhn	042 548 750 46		
Jessica Alves	038 459 080 47		Jessica Alves
Lucas Andrade	048 193 750 16		Lucas Andrade
Sandra Vessani Pet	003 250 520 06		Sandra Vessani Pet
Daiane C Lisboa	026 829 490-96		Daiane C Lisboa
Claudia Cavalcante	444 194 650-34		Claudia Cavalcante
Jorge Lisboa	643 965 500-06		Jorge Lisboa
Rosimeire A Corrêa	038 156 910-10		Rosimeire A Corrêa
Thaiane Soares	078 396 130 72		Thaiane Soares
Flavio A P Ferreira	260 143 090-20		Flavio A P Ferreira
Andreia P Ferreira	032 945 740-43		Andreia P Ferreira
Edizoe T Ferreira	896 631 330-04		Edizoe T Ferreira
Vilma F Oliveira	323.646.360-00		Vilma F Oliveira
Paulo FERREIRA	060 033 200-44		Paulo FERREIRA
Maria Manuela	504 627 087 71		Maria Manuela
Monica A Bonk	776.923.520-04		Monica A Bonk
Rosa	71397460-15		Rosa
Joana R F Freitas	765.790.810-20		Joana R F Freitas
Daniel Nunes	023.676.810-05		
Patricia Rodrigo	050 458 290 15		
Hilda Maura	009.712.320-08		Hilda Maura
Sirli Santos	688 159 210-87		Sirli Santos